

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 304/76 de 17 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Instituto de Reorganização Agrária:

I

Nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar os prédios rústicos abaixo discriminados, propriedade de:

Sociedade Agrícola de Travassos, L.^{da}:

- 1 — *Herdade de Travassos*. — Matriz cadastral: artigo 1, secções L1, L2, L3 e L4, da freguesia de Marateca, concelho de Palmela, com 1153,1250 ha.

Manuel José Carvalho Araújo, Filomena Aurora Araújo Alves, Maria do Carmo Araújo Novais, Maria da Conceição Carvalho Araújo e Maria das Mercês Carvalho Araújo:

- 2 — *Herdade da Agualva de Cima e da Agualva de Baixo*. — Matriz cadastral: artigo 1, secções T, T1 e T2, da freguesia de Marateca, concelho de Palmela, com 939,1125 ha e 211 873,6 pontos.

Maria de Avelar e Silva Lobo da Silveira, José António Oliveira Santos Lima, Maria Cândida Avelar da Silva Melo Lobo da Silveira e António Paulino da Silva Melo Lobo da Silveira:

- 3 — *Herdade de Águas de Moura*. — Matriz cadastral: artigo 1, secção AA, da freguesia de Marateca, concelho de Palmela, com 357,0500 ha e 224 727,9 pontos.

- 4 — *Herdade da Marateca*. — Matriz cadastral: artigo 1, secção Z, da freguesia de Marateca, concelho de Palmela, com 482,1250 ha e 160 136,3 pontos.

Sociedade Civil de Exploração Agrícola Central de Mourisca:

- 5 — *Herdade das Mouriscas*. — Matriz cadastral: artigos 82 e 86, secção E, da freguesia de S. Sebastião, concelho de Setúbal, com 185,1800 ha e 141 464,0 pontos.

João Botelho Mouriz Borba:

- 6 — *Herdade da Gâmbia*. — Matriz cadastral: artigos 1 e 16, secção F, e 2, secção F2, da freguesia de S. Sebastião, concelho de Setúbal, com 664,8250 ha e 268 911,0 pontos.

II

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, são declarados ineficazes todos os actos praticados desde 25 de Abril de 1974 que,

por qualquer forma, tenham implicado diminuição da área do conjunto de prédios rústicos de cada proprietário.

Ministério da Agricultura e Pescas, 4 de Maio de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

Portaria n.º 305/76 de 17 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Instituto de Reorganização Agrária:

I

Nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar os prédios rústicos abaixo discriminados, propriedade de:

Joana de Bragança (duquesa de Lafões):

- 1 — *Quinta da Ameixoeira*. — Situada nas freguesias de Aveiras de Cima e de Alcoentre, concelho da Azambuja, com a área total de 835,5240 ha, inscrita na respectiva matriz rústica sob os artigos 1, secções A, A1 e A4, B, BF, BF1 a BF5 e M, 2, secção BF, 3, secção BF, e 5, secção B.
- 2 — *Vale de Caneira*. — Situada na freguesia de Alcoentre, concelho da Azambuja, com a área de 16,9160 ha, inscrita na respectiva matriz rústica sob o artigo 1, secção BE.
- 3 — *Quinta da Ferraria*. — Situada na freguesia de Alcoentre, concelho da Azambuja, com a área de 146,5960 ha, inscrita na respectiva matriz rústica sob o artigo 1, secções AV e AV1.

Herdeiros de Caetano Segismundo de Bragança (duque de Lafões):

- 4 — *Quinta da Torre Bela*. — Situada na freguesia de Manique do Intendente, concelho da Azambuja, com a área total de 1436,7800 ha, inscrita na respectiva matriz rústica sob os artigos 1, secções Z, Z1 a Z21 e AN, 27, secção T, e 28, secção T.

Maria Manuela de Oliveira Xavier de Lima Mendonça:

- 5 — *Herdade de Vale de Mouro*. — Situada na freguesia de Vila Nova da Rainha, concelho da Azambuja, com a área de 363,7720 ha, inscrita na respectiva matriz rústica sob o artigo 1, secções A e A1 a A5.
- 6 — *Herdade de Vale de Mouro, Paul, Vale de Mouro*. — Situada na freguesia da Azambuja, concelho da Azambuja, com a área de 718,8680 ha, inscrita na respectiva matriz rústica sob o artigo 1, secções I e II a III.

II

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, são declarados ineficazes todos

os actos praticados desde 25 de Abril de 1974 que, por qualquer forma, tenham implicado diminuição na área do conjunto de prédios rústicos de que eram proprietários.

Ministério da Agricultura e Pescas, 4 de Maio de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Direcção-Geral de Portos

Decreto n.º 369/76 de 17 de Maio

Da experiência recolhida desde a entrada em funcionamento, em 1 de Janeiro de 1972, da Direcção-Geral de Portos, criada pelo Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, se conclui que aquela Direcção-Geral carece de uma reestruturação no sentido de melhor a adaptar às missões que lhe incumbem no âmbito da engenharia portuária e de costas marítimas, do planeamento, da exploração de portos e da administração dos bens do domínio público marítimo.

Tratando-se de um trabalho complexo, a Direcção-Geral de Portos promoverá, desde já, os necessários estudos, que deverão estar ultimados no prazo máximo de seis meses.

Considerando, no entanto, que devem ser tomadas medidas imediatas e que de entre estas se deve dar prioridade ao reajustamento do quadro do pessoal;

Considerando ainda que, dadas as dificuldades resultantes de o quadro ter sido inicialmente preenchido com pessoal oriundo de serviços e Ministérios diferentes, se justifica, e até se considera como medida de elementar equidade, que o preenchimento do novo quadro seja feito em regime idêntico àquele em que se efectuou o primeiro preenchimento;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o quadro do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, que passa a ser o que consta do mapa anexo a este diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2.º No preenchimento das vagas do novo quadro levar-se-ão em conta as classificações obtidas em concursos de promoção já efectuados na Direcção-Geral de Portos, os anos de bom e efectivo serviço prestado ao Estado, as habilitações literárias e outros elementos que atestem o reconhecido mérito do funcionário.

Art. 3.º O primeiro provimento nas vagas do novo quadro será feito:

- a) De entre funcionários vitalícios e contratados do quadro da Direcção-Geral de Portos que possuam as habilitações legais;

- b) De entre pessoal da Direcção-Geral de Portos que possua as habilitações legais e que à data da entrada em vigor deste diploma e há mais de um ano se encontre ao serviço, com boas informações, em regime de contrato ou de assalariamento com adequado título de provimento.

Art. 4.º A título excepcional, poderão ser providos, independentemente da idade e da habilitação:

- a) No lugar de terceiro-oficial, os actuais escrivãos-dactilógrafos do quadro da Direcção-Geral de Portos que contem três ou mais anos de bom e efectivo serviço prestado ao Estado até à data da publicação do presente diploma;
- b) Nos lugares de desenhador de 1.ª e 2.ª classes, os actuais desenhadores contratados além do quadro que contem, respectivamente, pelo menos, dez e cinco anos de bom e efectivo serviço prestado ao Estado até à data da publicação do presente diploma;
- c) No lugar de topógrafo de 2.ª classe, os actuais ajudantes de topógrafos contratados além do quadro que contem cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço prestado ao Estado até à data da publicação do presente diploma;
- d) No lugar de escriturário-dactilógrafo, os actuais escrivãos-dactilógrafos, auxiliares de secretaria e outro pessoal com funções equivalentes, contratados além do quadro ou assalariados, com adequado título de provimento;
- e) No lugar de motorista, os actuais motoristas assalariados, com três ou mais anos de bom serviço prestado ao Estado e independentemente de qualquer título de provimento.

Art. 5.º — 1. O provimento previsto nos artigos 3.º e 4.º resultará de lista nominativa aprovada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do director-geral, que será elaborada com audição prévia dos trabalhadores e garantindo-se a prioridade do pessoal do quadro.

2. A lista a que se refere o número anterior será publicada no *Diário da República*, considerando-se os funcionários providos nos respectivos lugares a partir da data dessa publicação, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 6.º — 1. O recrutamento para escriturário-dactilógrafo passa a ser feito de entre indivíduos de idade não inferior a 18 anos nem superior a 35 anos, com a habilitação correspondente à escolaridade obrigatória segundo a idade e que tenham sido aprovados no respectivo concurso.

2. O recrutamento para terceiros-oficiais far-se-á de acordo com o artigo 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 103/76, de 4 de Fevereiro.

Art. 7.º Sempre que a um cargo correspondam alternativamente duas classes, os funcionários serão providos mediante concursos de acordo com o previsto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro.